

**PARECER JURÍDICO nº 06/2026 para a
Câmara Municipal de Pedralva**

Parecer jurídico ao **projeto de lei nº 03/2026**, que “dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores do Município de Pedralva/MG.”.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita um parecer de nossa consultoria sobre a proposição em epígrafe, de iniciativa da Mesa Diretora, que, em síntese, visa conceder a revisão geral anual aos vereadores, aplicando-se o percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), correspondente à inflação apurada pelo IPCA/IBGE no período de janeiro a dezembro de 2025, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026.

PARECER:

O presente projeto de lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece às regras da técnica legislativa.

Quanto à competência municipal, a matéria objeto do Projeto de Lei nº 03/2026 insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 29, inciso VI, e do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, ao tratar da fixação e revisão dos subsídios dos Vereadores, agentes políticos do Poder Legislativo Municipal.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Pedralva assegura à Câmara Municipal competência para dispor sobre a remuneração de seus membros, inclusive quanto à revisão anual dos subsídios, observados os limites constitucionais e legais.

Quanto à iniciativa, o projeto revela-se formalmente adequado. Nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a revisão geral anual deve observar a iniciativa privativa de cada Poder em relação aos seus respectivos agentes. Em observância ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, compete à Câmara Municipal a iniciativa de projeto de lei que trate da revisão anual dos subsídios de seus próprios membros.

Tal entendimento é consolidado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que reconhece ser da Câmara Municipal a iniciativa legislativa para revisão anual dos subsídios dos vereadores, não cabendo tal atribuição ao Chefe do Poder Executivo.

Portanto, correta a iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal para apresentação do Projeto de Lei nº 03/2026.

Cumpra-se destacar que a justificativa que acompanha o Projeto esclarece que a proposição tem por finalidade promover a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores, mediante a aplicação do índice oficial de inflação apurado pelo IPCA/IBGE no exercício de 2025, no percentual de 4,26%, com o objetivo exclusivo de preservar o valor real da remuneração, em estrita observância ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como às disposições da Lei Orgânica Municipal e da Lei Municipal nº 2.047/2024, que autorizam a revisão anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo, sem que isso represente aumento real, majoração remuneratória ou afronta ao princípio da anterioridade da legislação.

Passaremos a análise do aspecto material. O Projeto de Lei nº 03/2026 concede revisão geral anual no percentual de 4,26%, correspondente exatamente ao IPCA apurado no período de janeiro a dezembro de 2025, índice oficial de inflação utilizado para preservação do valor real da remuneração.

A revisão encontra fundamento direto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura aos agentes públicos a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, com a finalidade de recomposição do poder aquisitivo, não se confundindo com majoração ou aumento real de subsídio.

Ressalte-se que a Lei Municipal nº 2.047/2024, que fixou os subsídios dos vereadores para a Legislatura de 2025 a 2028, previu expressamente a possibilidade de revisão geral anual, a partir do exercício de 2026, mediante aplicação do índice oficial de inflação, condicionada à edição de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, requisito plenamente atendido pelo presente projeto.

Assim, a proposição não afronta o princípio da anterioridade da legislação, tampouco viola o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, por não importar em fixação ou aumento real de subsídios, mas apenas em atualização monetária.

Registre-se, por cautela, que a matéria relativa à revisão geral anual de subsídios de agentes políticos encontra-se em discussão no Supremo Tribunal Federal (Tema 1.192 – RE nº 1.344.400). Todavia, enquanto não sobrevier decisão definitiva em sentido contrário, permanece válida a distinção jurídica entre revisão inflacionária e aumento real, especialmente quando há previsão legal expressa e observância do índice oficial de inflação, como no caso em análise.

Quanto ao aspecto orçamentário, o Projeto de Lei nº 03/2026 dispõe que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações próprias do orçamento da Câmara Municipal, já consignadas no orçamento vigente.

Tratando-se de revisão geral anual limitada à recomposição inflacionária, aplica-se o entendimento consolidado de que tal despesa não se submete às exigências do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme dispõe o §6º do art. 17 da LRF, que excepciona expressamente a revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Presume-se, portanto, que o impacto financeiro decorrente da revisão já se encontra absorvido nas projeções orçamentárias da despesa com pessoal do exercício, não havendo exigência legal de apresentação de medidas compensatórias ou estimativa detalhada de impacto, desde que respeitados os limites constitucionais e legais.

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade do Projeto de Lei nº 03/2026, que dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores do Município de Pedralva/MG, tendo em vista que a matéria insere-se na competência do Poder Legislativo Municipal; a iniciativa é legítima da Mesa Diretora da Câmara; o projeto observa os aspectos formais e materiais exigidos pela Constituição Federal; a revisão concedida limita-se à recomposição inflacionária, não configurando aumento real e que não há óbice orçamentário ou financeiro à sua aprovação.

Eis o parecer.

Pedralva-MG, 05 de fevereiro de 2026.

Adailton Gomes Silva

Advogado - OAB/MG 76.183

Assinado de forma digital
por MARIANY SANCHES
SCHIAVO DA
SILVA:06723897625
Dados: 2026.02.05
12:46:42 -03'00'

Mariany Sanches

Advogada - OAB/MG 204.267

**INSTRUÇÕES PARA TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA/MG**

Proposição	Projeto de Lei Ordinária nº 03/2026
Ementa/assunto	Dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores do Município de Pedralva/MG.
Recebimento arquivo p/ parecer	03/02/2026
Entrega do parecer jurídico	05/02/2026
Comissões permanentes responsáveis	☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação ☒ Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira ☐ Comissão de Serviços Públicos, Obras e Administração Municipal ☐ Comissão da Ordem Econômica, Social e Cultural
Pedido de urgência	☐ SIM ☒ NÃO
Prazo deliberação	☒ Indeterminado ☐ 90 dias ☐ Outro: _____
Nº de turnos	☐ Turno único ☒ Dois turnos (art.269, RI)
Quórum aprovação	☒ Maioria simples ☐ Maioria absoluta ☐ Dois terços
Processo de votação	☒ Simbólico ☐ Nominal ☐ Secreto
Presidente participa da votação?	☐ SIM ☒ NÃO
Sugestões de Emendas	☐ SIM ☒ NÃO

Assinado de forma digital
por MARIANY SANCHES
SCHIAVO DA
SILVA:06723897625
Dados: 2026.02.05
12:47:22 -03'00'

Mariany Sanches
Advogada - OAB/MG 204.267